



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2206450 - AL (2025/0113320-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JESSICA FERRAZ PINHEIRO
AGRAVANTE : PATRICK FERREIRA DOS SANTOS SOARES
AGRAVANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, vedado o reexame do acervo fático-probatório na via especial.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa da culpabilidade com base na atuação violenta do grupo criminoso, com a prática de homicídios e outras formas de intimidação para sustentação do esquema criminoso, circunstância idônea à exasperação da pena-base.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2206450 - AL (2025/0113320-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JESSICA FERRAZ PINHEIRO
AGRAVANTE : PATRICK FERREIRA DOS SANTOS SOARES
AGRAVANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, vedado o reexame do acervo fático-probatório na via especial.
2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa da culpabilidade com base na atuação violenta do grupo criminoso, com a prática de homicídios e outras formas de intimidação para sustentação do esquema criminoso, circunstância idônea à exasperação da pena-base.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA FERRAZ PINHEIRO, PATRICK FERREIRA DOS SANTOS SOARES e CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA contra a decisão de fls. 1.259-1.263, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada chancelou fundamentação genérica para negatar a culpabilidade, baseada na referência a “grupo periculoso” e “notícia de violência”, sem apontar fatos específicos e sem individualizar as condutas, o que violaria a exigência de motivação concreta para exasperar a pena-base (fls. 1.275-1.276).

Sustenta que o acórdão de origem não descreveu um *plus* de reprovabilidade nas condutas dos agravantes (fls. 1.276-1.277).

Expõe, ao final, que a manutenção da exasperação da pena-base com fundamento abstrato afronta o art. 59 do Código Penal e requer o decote da circunstância judicial da culpabilidade, com o redimensionamento das penas ao mínimo legal (fls. 1.277-1.278).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, a "revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, sem reexame de provas, conforme jurisprudência consolidada do STJ" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

No caso dos autos, foi apresentada fundamentação válida na origem para a valoração negativa da culpabilidade, indicando elementos não inerentes ao tipo penal, com referência à atuação do grupo mediante violência destacada no modo de condução da organização, revelando maior reprovabilidade, pois, embora voltados à narcotraficância, lançavam mão de homicídios ou outros modos de intimidação, por exemplo, na sustentação do esquema criminoso (fls. 838, 849 e 1.132-1.133).

Nesse sentido, aponta o Ministério Público que (fls. 1.256-1.257):

Não há ilegalidade na majoração da pena-base, visto que o reconhecimento desfavorável da culpabilidade decorreu da constatação da utilização de violência física pelo grupo criminoso comandado pelos réus (e-STJ fls. 851, 854 e 858), o que constitui elemento idôneo para a maior severidade.

Portanto, válida a fundamentação apresentada para a negatização da culpabilidade.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E USO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, mantendo a dosimetria da pena fixada em sentença condenatória e confirmada em revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena pela culpabilidade e pelo uso de arma de fogo foi

devidamente fundamentada, conforme os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

4. A culpabilidade foi considerada desfavorável devido à violência exacerbada empregada pela organização criminosa, justificando o aumento da pena-base.

5. O aumento da pena pela majorante do uso de arma de fogo foi fundamentado na utilização de armamento de grosso calibre, justificando a fração superior à mínima de 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A individualização da pena deve observar os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A culpabilidade pode ser considerada desfavorável quando a conduta do agente revela maior reprovabilidade, justificando o aumento da pena-base.

3. O uso de armamento de grosso calibre justifica a aplicação de fração superior à mínima para a majorante do uso de arma de fogo".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 475.728/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.837.977/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020.

(AgRg no HC n. 968.501/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Dessa forma, os agravantes não trouxeram elementos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.206.450 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0113320-6

Número de Origem:

00015015720208020001 00015093420208020001 00015110420208020001 00015491620208020001
07138011520178020001 15015720208020001 1501572020802000100015093420208020001
15093420208020001 15110420208020001 15491620208020001 7138011520178020001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSICA FERRAZ PINHEIRO

RECORRENTE : PATRICK FERREIRA DOS SANTOS SOARES

RECORRENTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA FERRAZ PINHEIRO

AGRAVANTE : PATRICK FERREIRA DOS SANTOS SOARES

AGRAVANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026